LEI Nº 1095/15

SÚMULA: AUTORIZA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ-PR NO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - CIGRS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º Fica o Município de Carambeí autorizado a celebrar com os Municípios de Piraí do Sul/PR e de Castro/PR, Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos – **CIGRS,** com a finalidade de propiciar adequação na disposição final dos resíduos sólidos gerados e coletados nos Municípios consorciados, através de aterro sanitário conjunto e regional, em implantação, e a ser operado no Município de Castro/PR.

§1º Poderão, também, integrar o Consórcio, pessoas jurídicas de direito privado, se assim for deliberado pela Assembléia Geral, comprovado interesse público.

§2º O aterro sanitário, objeto do Consórcio, poderá ser operado por empresa especializada, que tenha comprovada experiência técnica no desempenho desta atividade, atestada através de documentos expedidos por órgãos públicos, bem como tenha suporte econômico-financeiro compatível com os fins do Consórcio e que sua escolha seja realizada através de licitação pública.

§3º A empresa privada que prestar serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos no Município de Castro poderá gerenciar o aterro sanitário sob supervisão do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente deste Município de Castro.

Art. 2º Fica aprovado e homologado, sem reservas ou restrições, o Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos - CIGRS, firmado pelos representantes municipais de Castro, Carambeí e Piraí do Sul, em assembléia geral realizada em 06 de agosto de 2015, que passa a ser o Plano de Trabalho do Consórcio, a ser observado pelos municípios consorciados, com extrato publicado nos órgãos oficiais, com sua íntegra disponibilizada nos sites oficiais destes.

Art. 3º Constituído o Consórcio a que se refere esta Lei, o Município de Carambeí/PR e consorciados, ficarão vinculados a todas as obrigações e direitos estabelecidos nos Estatutos que acompanharão estas disposições legais.

Art. 4º Aos atos e ou serviços do Consórcio realizados e direcionados a este, pelos consorciados, fica concedida isenção de taxas e impostos municipais.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação e manutenção do Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos - **CIGRS** além das dotações orçamentárias próprias poderão ser suportadas por convênios nos âmbitos municipal, estadual e/ou federal, junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Ministério de Meio Ambiente e outros órgãos afetos à área, ficando o consórcio autorizado para sua lavratura, encaminhando-os para posterior "referendum" legislativo dos Municípios consorciados.

§ 1º Os municípios consorciados poderão ceder sem ônus, equipamentos públicos, pelo período de até de 6 (seis) meses em sistema rotativo através de documento referendado pelo Legislativo, destinados às finalidades de implantação estrutural do consórcio até a aquisição destes pela entidade, e com ônus aos Municípios que não possuírem equipamentos próprios, através de valores a serem definidos pela prestação de serviço, que serão repassados diretamente ao consórcio.

§ 2º Através do Plano de Rateio firmado entre os entes consorciados e a pessoa jurídica constituída, com referendo legislativo, serão disciplinadas as obrigações orçamentárias, na proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) ao Município de Castro e divisão proporcional aos Municípios de Piraí do Sul e Carambeí, incluídas as despesas de infraestrutura do espaço a ser utilizado pelo consórcio.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente as legislações em contrário, especialmente a Lei nº. 1084/2015.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ,
EM 01 DE OUTUBRO DE 2015.

OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO
PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ